

Análise de Pedido de Impugnação

Pregão nº 001/2025-GC-AMPASS-01

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Regulação Médica

Questionador: COMPANHIA MINEIRA DE SAÚDE, CONSULTORIA, AUDITORIA E ADMINISTRACAO EM SAUDE LTDA

A Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECI PREV, por meio do Agente de Contratação, decide sobre os pontos da impugnação apresentada pela COMPANHIA MINEIRA DE SAÚDE, CONSULTORIA, AUDITORIA E ADMINISTRACAO EM SAUDE LTDA.

1. Vedação Simultânea a Consórcios e Subcontratação (Edital 2.5.12; TR 7.5.1)

1.1 A vedação à participação de empresas em consórcio, conforme estabelecido no Edital nº 001/2025-GC-AMPASS-01, encontra amparo na legislação vigente e na consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas e Superiores.

1.2 Argumentação Técnica Específica

A vedação de consórcios e subcontratações não é meramente formal, mas decorre de uma análise técnica aprofundada sobre a natureza e as exigências do serviço de regulação médica.

a) Natureza do Serviço e Expertise Especializada: A regulação médica não é um serviço genérico ou de baixa complexidade. Exige uma equipe altamente qualificada, com conhecimento aprofundado em diversas especialidades médicas, auditoria de contas, legislação de saúde suplementar e gestão de processos assistenciais. A tomada de decisões rápidas e precisas sobre autorizações de exames e procedimentos impacta diretamente a saúde dos beneficiários e a sustentabilidade financeira do plano.

b) Objeto Delimitado e Não Amplo: O objeto da licitação é específico e bem delimitado. Não se trata de um projeto multifacetado que exija a união de competências diversas via consórcio ou a delegação de partes a subcontratados. Uma empresa com a devida qualificação e estrutura é capaz de executar o serviço integralmente.

c) Responsabilidade Unificada: A regulação médica é o “portão de entrada” para a utilização dos serviços de saúde. Decisões erradas, atrasadas ou inconsistentes podem ter consequências graves para a saúde dos beneficiários e para a gestão do plano. A fragmentação de responsabilidades, seja por consórcio ou subcontratação, é um risco inaceitável para um tema tão crítico. A unicidade de responsabilidade garante maior controle, agilidade na resolução de problemas e clareza na imputação de falhas.

d) Impacto Direto nos Beneficiários: A agilidade, precisão e confiabilidade nas decisões de autorização são cruciais para os beneficiários do Saúde Recife. A complexidade gerada por múltiplos atores (em consórcio) ou pela delegação de tarefas (subcontratação) pode introduzir atrasos, inconsistências e dificuldades na comunicação, prejudicando a experiência e a assistência prestada aos segurados.

e) Confidencialidade dos dados dos beneficiários. O serviço de regulação médica lida com informações sensíveis de saúde, cujo sigilo é protegido por lei (Lei Geral de Proteção de Dados

A subcontratação introduz um novo elo na cadeia de tratamento desses dados, aumentando exponencialmente os riscos de vazamento, uso indevido ou falha na proteção da confidencialidade. A manutenção de uma única empresa responsável por todo o processo minimiza esses riscos, garantindo maior controle e segurança sobre as informações pessoais dos beneficiários do Saúde Recife.

Decisão	Saneamento/Justificativa
NÃO ACOLHIMENTO	Justificativa: A vedação à participação de consórcios e a proibição integral de subcontratação estão expressamente justificadas e se fundamentam na natureza do objeto, conforme o Estudo Técnico Preliminar (ETP). O ETP consta que o objeto exige unidade de comando, gestão centralizada e responsabilidade única pela execução, incompatível com a divisão de obrigações entre consorciadas. Além disso, o serviço é classificado como sistêmico e indivisível, que requer absoluta integração operacional e envolve atendimento contínuo, confidencialidade de informações sensíveis e integração tecnológica. A Lei nº 14.133/2021 permite a vedação a consórcios, desde que devidamente justificada no processo licitatório, requisito atendido pelo ETP. A vedação à subcontratação total é permitida pelo Art. 122, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

2. Exigência de Capacidade Técnico-Operacional Superior ao Limite Legal de 50% (TR 5.1.1.4.9)

Decisão	Saneamento/Justificativa
ACOLHIMENTO	Problema: O Termo de Referência exige experiência mínima de 8.500 (oito mil e quinhentas) vidas atendidas. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) informa que a população total assistida é de 16.156 vidas . A exigência de atestados com quantidades mínimas deve ser de até 50% das parcelas de maior relevância. O percentual de 50% de 16.156 vidas corresponde a 8.078 vidas, sendo 8.500 vidas superior ao limite legal.
	Ação Corretiva: O item 5.1.1.4.9 do Termo de Referência será retificado para exigir a comprovação mínima de prestação de serviço de regulação médica e hospitalar de, no mínimo, 8.000 (oito mil) vidas , em estrita observância ao Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

3. Ausência do Modelo de Proposta Previsto (TR 5.5)

Decisão	Saneamento/Justificativa
ACOLHIMENTO	Problema: O item 5.5.1 do Termo de Referência exige a apresentação da proposta de preços em uma planilha específica, "conforme modelo de proposta anexa ao edital ". Contudo, o modelo não foi disponibilizado nos anexos listados (TR, Demonstrações Contábeis e Minuta do Contrato).
	Ação Corretiva: Em consonância com a Lei nº 14.133/2021, que exige a divulgação de todos os anexos, o modelo oficial de planilha de proposta de preços será elaborado e divulgado como anexo do Edital, garantindo a transparência e o atendimento à vinculação ao instrumento convocatório.

4. Inconsistência na Aplicação do Tratamento Diferenciado às ME/EPP (Edital 2.2.1 e 6.8.1.2)

Decisão	Saneamento/Justificativa
ACOLHIMENTO	Problema: O Edital afirma que os benefícios da LC nº 123/06 NÃO se aplicam, dado que o valor estimado ultrapassa o limite legal. No entanto, o item 6.8.1.2 do Edital concede o prazo de cinco dias úteis para a regularização fiscal/trabalhista das ME/EPP, um benefício típico da LC 123/06.
	Ação Corretiva: A contradição será sanada. Dado que o valor total estimado (R\$ 9.232.000,0000) supera o limite da LC 123/06, prevalece a regra de não aplicação dos benefícios. O item 6.8.1.2 será EXCLUÍDO para manter a coerência interna do instrumento convocatório e assegurar a segurança jurídica aos licitantes. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 4º, aplica os benefícios da LC 123/2006, mas respeitando-se os limites estabelecidos pelo Art. 4º, § 4º.

5. Esclarecimento sobre o Local de Execução dos Serviços (TR B.1.1.16.1)

Decisão	Saneamento/Justificativa
ESCLARECIMENTO	Esclarecimento: O Termo de Referência exige que a Contratada operacionalize uma Central própria de Regulação Médica em regime ininterrupto (24 horas, 7 dias/semana). O TR especifica que esta central deve ser "instalada em estabelecimento de responsabilidade da CONTRATADA ". Portanto, o serviço é de natureza técnica especializada e a execução se dará predominantemente de forma remota , a partir da sede da Contratada ou do local onde sua Central de

	Regulação estiver instalada. A indicação de que a Contratante tem sede no Recife e rede credenciada na região metropolitana (TR B.1.1.16.1) apenas define a área de abrangência do serviço regulado e o local onde a fiscalização será exercida, mas não impõe a execução presencial contínua da Central.
--	--

6. Impugnação à Exigência de Manutenção Contínua de Representante Local (TR 7.7.24)

Decisão	Saneamento/Justificativa
ACOLHIMENTO PARCIAL	Problema (Inconsistência): O Edital estabelece que NÃO é Procedimento de Registro de Preços. Contudo, o TR 7.7.24 exige que o representante local tenha poderes para assinar Atas de Registro de Preço .
	Ação Corretiva: A Administração EXCLUIRÁ do item 7.7.24 a frase "com poderes legais para assinar Atas de Registro de Preço", por ser incompatível com a modalidade licitatória adotada. A exigência de manter representante responsável na capital do Estado de Pernambuco e/ou Região Metropolitana , com canais de comunicação atualizados (telefone, celular e e-mail) e capacidade de resposta local para questões urgentes de gestão, é mantida para assegurar a eficiência na gestão de um contrato contínuo e estratégico.

7. Ausência de Exigência de Registro da Contratada nos Conselhos Profissionais

Decisão	Saneamento/Justificativa
NÃO ACOLHIMENTO	Problema: O objeto envolve serviços técnicos especializados de regulação médica e odontológica, exigindo profissionais registrados (CRM/CRO). A impugnante alega que a habilitação não exige o registro da pessoa jurídica (empresa) nos Conselhos competentes (CRM, CRO). O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite exigir registro na entidade profissional competente, "quando for o caso".
	Justificativa: A qualificação da Pessoa Jurídica em conselhos profissionais (CRM, CRO, COREN) é uma exigência restritiva não justificada nos autos do processo e que excede o necessário para demonstrar a capacidade de execução, já garantida pela comprovação do corpo técnico especializado e registrado, conforme determina o Art. 67 e os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão e Providências Administrativas

Em virtude do acolhimento integral e/ou parcial de alguns pontos que implicam modificações materiais nas regras de habilitação e nas cláusulas contratuais, e em cumprimento ao Art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Autarquia procederá à **retificação e republicação integral do Edital e seus Anexos**, concedendo novo prazo para a formulação de propostas, garantindo o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

O novo prazo para abertura do certame será informado na nova publicação.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

Diego Luiz Simões Vieira
Agente de Contratação